



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.963, DE 2009

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.

Art. 2º O Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do Sisnama são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” a produtos devem ser considerados os seguintes critérios:

I – quanto o produto fabricado gera de emprego e recursos evitando a pressão sobre a floresta e o desmatamento;

II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros

insumos, reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio etc.;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e sua embalagem;

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 4º Para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, o órgão ou entidade integrante do Sisnama deve resguardar o sigilo industrial do produto e pode cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos 28 anos de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o

vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressoando-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.

Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Ambiental, em caráter de incentivo a projetos ambientais que visem tal preservação.

No caso presente, pretende-se que a adequação ambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo “Preservação da Amazônia”, envolvendo todos os órgãos e entidades do Sisnama que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar uma taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a segurança ambiental e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte e comercialização do produto. Nada impede, contudo, que novos critérios sejam acrescidos pelo órgão ou entidade do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo,

diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - ([*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
